



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010444-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DAL POZZO ADVOGADOS, é embargado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para suprir omissão apontada, sem alteração do julgado, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 3010444-07.2024.8.26.0000/50000
NATUREZA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTAS E DEMAIS SANÇÕES
COMARCA	SÃO PAULO – 5ª VFP – N. 0005014-63.2024.8.26.0053
EMBTE(S)	DAL POZZO ADVOGADOS
EMBDO(S)	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP

VOTO N. 3592/25

Ação ordinária. Cumprimento de julgado. Impugnação rejeitada. Decisão que fixou honorários advocatícios de sucumbência. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula 519 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. Omissão caracterizada. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem alteração do julgado.

V I S T O S.

Em relação a acórdão que deu provimento ao recurso contra decisão que, em execução de julgado visando ao pagamento de R\$2.585,32 a título de ressarcimento do valor desembolsado pela exequente com custas e despesas processuais e R\$14.154,89 de honorários advocatícios de sucumbência, rejeitara a impugnação da ARTESP e homologara os cálculos de fls. 34 e 78, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o homologado (p. 31/35), apresentou o exequente embargos de declaração alegando omissão no julgado, visto que desconsidera o Tema n. 1190 do STJ que reformulou o entendimento sobre a aplicação dos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença; mencionou que a jurisprudência citada no v. acórdão são anteriores ao Tema 1190, julgado em 20.06.2024, motivo pelo qual apresentam entendimento diverso; pediu, assim, o acolhimento do presente recurso para sanar as omissões apontadas e, em caráter subsidiário, expressa manifestação sobre os arts. 85, §7º, 523, §1º, 534, §2º e 1022, II e III, do CPC. A ARTESP apresentou resposta defendendo o não provimento (p. 11/12).

É o relatório.

Tem razão de reclamar, em parte, a embargante, quanto ao Tema 1190 do STJ. Assim, acolhe-se parcialmente este recurso para

sanar a omissão apontada, sem alteração do decidido no acórdão embargado.

Isso porque, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 2.029.636/SP (Tema 1190) fixou a seguinte tese: “Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV”.

Constata-se, todavia, que o referido tema não se aplica ao presente caso, no qual houve rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda do Estado, e não ausência de impugnação.

E, ainda que assim não fosse, na modulação dos efeitos do Tema 1190, determinou-se sua aplicação em cumprimentos de sentença posteriores à publicação do citado acórdão em 01.07.2024, o que não sucedeu aqui.

Sobre a matéria, cumpre ressaltar, aliás, recente julgado do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 519/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame : 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme Súmula 519/STJ. II. Questão em discussão : 2. Saber se na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, à luz da Súmula 519/STJ e do CPC/2015. III. Razões de decidir : 3.1. A Súmula 519/STJ permanece válida mesmo após a edição do CPC/2015, conforme entendimento pacificado nas Turmas da Primeira Seção do STJ; 3.2. A rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não enseja a fixação de honorários advocatícios, conforme estabelecido na Súmula 519/STJ (advinda do Tema 408/STJ) e no Tema 1190/STJ; 3.3. A diferenciação entre créditos pagos por precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) é desnecessária para a aplicação da 519/STJ. IV. Dispositivo: Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2164757/SP – T2 – Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.11.2024).

Quanto ao mais, não há nulidade, erro, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência o conflito de interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados.

Nos embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não sendo tal recurso o meio hábil ao reexame da causa (STJ EDcl no AgInt no REsp 1890834-MG, T2, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.06.2021).

Em relação aos demais aspectos, o acórdão foi explícito ao dizer que, em que pese tenha adotado a tese de que são devidos honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença iniciado sob a égide do CPC/2015, no sentido de inaplicabilidade da Súmula 519 do STJ, alterei meu entendimento, acompanhando a jurisprudência recente do STJ sobre a matéria.

Ressaltou-se o entendimento exarado pelo Des. Torres de Carvalho no AI n. 3005103-34.2023.8.26.0000, j. 10.10.2023, v.u.:

"A Súmula STJ nº 519 ('na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios') foi editada na vigência do Código de Processo Civil de 1973. O art. 85, 'caput' do CPC/2015 dispõe que 'a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor'; o § 1º 'são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente' e o § 7º 'não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada'; é sob o contexto deste quadro normativo que os agravados fundamentam o pedido. Contudo, sem razão.

Embora o art. 85, § 1º do Novo Código de Processo Civil não tenha dispositivo correspondente no Código anterior, a previsão de que são devidos os honorários advocatícios no cumprimento de sentença refere-se àqueles fixados pela sentença ao final da ação; a impugnação ao cumprimento de sentença não enseja novo procedimento e, portanto, não há como sustentar que o

teor da Súmula STJ nº 519 foi superado pelo Novo Código, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reiterando que "não incide honorários advocatícios em deliberações interlocutórias, tanto em razão de não possuir amparo legal, como em virtude de serem considerados meros incidentes processuais":

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM TIRADO DE DELIBERAÇÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TRIBUNAL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR VERBA HONORÁRIA DADA A RESISTÊNCIA DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE/EXECUTADO. Controvérsia afeta à (im)possibilidade de serem fixados honorários advocatícios ante a rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, sob a égide do novo diploma processual civil de 2015. 1. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ). 1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPD, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPD a fixação de honorários advocatícios. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1859220-MS, 4ª Turma, 2-6-2020, Rel. Min. Marco Buzzi)."

No mesmo sentido, confirmam-se julgados deste E.

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. Incorporação do ALE. 1. Arguição de ilegitimidade ativa. Inocorrência. Exequente que fez suficiente prova da condição de associado da AFAM no momento em que requerido o cumprimento de sentença. 2. Arbitramento de honorários advocatícios em decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Impossibilidade. Súmula 519 do STJ.

Enunciado que não foi revogado ou cancelado e ainda repercute em iterativa jurisprudência daquela Corte e desta Câmara. 3. Decisão reformada em parte. Agravo parcialmente provido.” (AI n. 3007726-71.2023.8.26.0000, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. Recurso contra a r. decisão de 1º grau que rejeitou a impugnação apresentada, com fixação de honorários advocatícios no valor de “R\$ 300,00” - Impugnação rejeitada Inviabilidade da condenação em verba honorária Aplicação da Súmula 519 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios” - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2303211-34.2023.8.26.0000, rel. Des. Marcelo L Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12.12.2023).

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO OFERTADA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS No caso de rejeição da impugnação apresentada por ente público em cumprimento de sentença, não são devidos honorários advocatícios (Súmula nº 519 e Tema nº 408 do C. STJ) Precedentes desta C. Câmara Decisão mantida Recurso desprovido.” (AI n. 2251987-57.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Von Adamek. 2ª Câmara de Direito Público, j. 21.11.2023).

AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - A rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença autoriza a aplicação do verbete sumular 519 do STJ. - Assinados honorários advocatícios na origem, é manifesto que, em recurso incidental interposto pelo exequente, apenas cabe negar provimento ao agravo, observando-se o princípio da vedação da reformatio in pejus. Não provimento do agravo.” (AI n. 2231833-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 01.11.2023).

Daí a afirmação de ser incabível condenar a

ARTESP ao pagamento de honorários advocatícios neste incidente.

Salvo quanto ao Tema 1190 do STJ, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses da embargante.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, acolhem-se em parte os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem alteração do julgado, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

RELATOR